



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 408/2012**  
**162ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15.10.2012**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/5437/2008**  
**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.13984-9**  
**AUTUANTE: FERNANDO JOSÉ FERREIRA PIMENTEL – MAT. 105.851-1-2**  
**RECORRENTE: JOSÉ FERNANDES DE ALCÂNTARA - ME**  
**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. REJEITADA A PRELIMINAR DE NULIDADE DECLARADA EM 1ª INSTÂNCIA, em face da existência, nos autos, dos elementos necessários à validade do lançamento. Retorno dos autos à Instância “a quo” para novo julgamento, a teor do art. 84 do Decreto nº 25.468/99. Decisão unânime e em conformidade com parecer da Consultoria Tributária adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado.**

## **RELATÓRIO**

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, promoveu a saídas de mercadorias, no exercício de 2005, sem a emissão de documentos fiscais, no montante de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais).

Dispositivos infringidos: Arts. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: MULTA R\$ 28.500,00

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço 2008.27935 (fls. 05), Termo de Notificação nº 2008.24360 (fls. 06); Aviso de Recebimento – AR (fls. 07);

A infração está embasada na documentação apensa às fls. 08 a 09 dos autos.

Impugnação tempestiva, conforme fls. 10 a 20 dos autos.

O processo foi declarado NULO em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 33 a 37 dos autos, por ausência da comprovação do montante da autuação que pudesse validar a acusação fiscal, bem como em decorrência da falta de clareza e precisão do relato da infração.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 31/2012, recomendou o retorno dos autos à instância singular para novo julgamento, uma vez que não vislumbrou a nulidade declarada pela 1ª Instância, conforme fls. 45 a 48

É o relatório.

### VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, promoveu a saídas de mercadorias, no exercício de 2005, sem a emissão de documentos fiscais, no montante de R\$ 95.000,00 (noventa e cinco mil reais)

Compulsando-se os autos do processo, notadamente as informações complementares que repousa às fls. 04 dos autos se pode extrair os elementos necessários que embasaram o lançamento, especialmente o segundo e terceiro parágrafo, abaixo reproduzido:

Ao realizarmos o levantamento econômico do contribuinte, onde consideramos os valores dos estoques iniciais e finais, bem como os valores das entradas e saídas de mercadorias conforme registros anotados no sistema rateio do ICMS, consulta GIAME, (docs em anexo) percebemos que o contribuinte autuado realizou vendas de mercadorias no montante de R\$ 95.000,00 sem contudo emitir qualquer documento fiscal para estas vendas.

Confirmamos nossas informações quando consultamos o sistema SID (doc em anexo) e percebemos que o contribuinte jamais solicitou blocos de notas fiscais, portanto realizou vendas sem emitir documentos fiscais.

De acordo com o *hard copy* da GIAME que está apensado às fls. 08 dos autos encontramos a base de cálculo do lançamento. Já às fls. 09 encontra-se o *hard copy* do Sistema de Selagem e Impressão de Documentos Fiscais SID, do qual se extrai que o contribuinte nunca requereu a impressão de documentos fiscais.

Dessa forma, como o contribuinte promoveu a saída de mercadorias no exercício de 2005 e declarou na GIAME referidas operações e, considerando que não havia solicitado a impressão de notas fiscais, estas operações ocorreram sem a emissão dos documentos fiscais correspondentes.

Portanto, entendo que há elementos suficientes para comprovar o montante real tributável, bem como está clara a infração descrita na exordial, razão pela qual afasto a preliminar de nulidade declarada pela autoridade julgadora, motivo pelo qual determino o retorno dos autos à Instância originária para novo julgamento, a teor do Art. 84 do Decreto nº 25.468/99.

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso oficial, dar-lhe provimento, para em grau de preliminar rejeitar a NULIDADE declarada em 1ª Instância, nos termos deste voto, em consonância com o parecer da Consultoria tributária, adotado pela Procuradoria do Estado.

É o voto.

### DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **JOSÉ FERNANDES DE ALCANTARA - ME**

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, dar-lhe provimento, para não acatar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, determinando o **RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA MONOCRÁTICA** para novo julgamento, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 30 de outubro de 2012.

Francisca Maria de Sousa  
**PRESIDENTE**

Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

Sandra Arraes Rocha  
**CONSELHEIRA**

Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

Ana Mônica Figueiras Menescal  
**CONSELHEIRA**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

Pedro Eleuterio Albuquerque  
**CONSELHEIRO**

Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**